



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 47 678, que aprova o Código do Registo Civil.

Ao Decreto-Lei n.º 47 690, que dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Civil.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 47 801:

Determina que passa a ser extensivo às instalações de carácter social das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto o regime estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 45 248 e torna aplicável aos oficiais de diligências dos referidos corpos administrativos o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 830.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 802:

Estabelece o regime de comercialização dos produtos fitofarmacêuticos destinados à defesa da produção vegetal, com exclusão dos adubos químicos e dos correctivos agrícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 47 801

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, passa a ser extensivo às instalações de carácter social das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto.

Art. 2.º O disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 830, de 31 de Dezembro de 1962, é aplicável aos oficiais de diligências das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1967. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 5 de Maio último, pelo Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 324.º, onde se lê: « . . . são isentos de selos e emolumentos . . . », deve ler-se: « . . . são isentos de selos e custas . . . ».

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 11 de Maio último, pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 47 690, nova redacção a vários artigos do Código de Processo Civil, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, nova redacção do artigo 1454.º, onde se lê: « . . . o disposto no n.º 1 do artigo 1402.º », deve ler-se: « . . . o disposto no artigo 1402.º ».

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 47 802

1. Apesar das providências estabelecidas pela Portaria n.º 17 980, de 30 de Setembro de 1960, verifica-se que ainda derivam da utilização dos pesticidas graves problemas toxicológicos e de eficácia que é preciso resolver.

Porém, a complexidade desses problemas não torna fácil a tarefa sem que exista uma estrutura técnico-científica que permita definir critérios racionais conducentes à rigorosa verificação dos diversos produtos usados como pesticidas.

Embora pelo presente diploma não se proceda à revisão dos regulamentos relativos à indústria de fabrico e